SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079399 - PR (2026/0086255-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO ANTONIO LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. Comutação de pena. Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Vedação a beneficiários de decretos anteriores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 a sentenciado em execução penal.

2. *Fato relevante*. Paciente cumpre pena unificada por crimes de furto, tráfico de drogas e roubo e foi previamente beneficiado por comutação de pena com base no Decreto n. 8.172/2013.

3. *Fundamento recursal*. Agravante sustenta que os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023 devem ser interpretados de forma sistemática para admitir comutação sucessiva, invocando precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 260.120/PR), e aponta violação aos princípios da legalidade, individualização da pena e finalidade ressocializadora.

4. *Pareceres*. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aa69dff-aef1-4d9b-9045-3a8de6a891bc

5. A questão em discussão consiste em saber se a comutação de pena prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 pode ser concedida a condenado já beneficiado por comutações anteriores, à luz do art. 4º do referido decreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se há conflito entre os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023 e se a interpretação sistemática desses dispositivos permite comutação sucessiva, inclusive com aproveitamento de tempo de pena para ambos os regimes de cálculo.

7. A questão em discussão consiste em saber se precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sem eficácia vinculante, é apto a afastar a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da vedação inscrita no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023.

III. Razões de decidir

8. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão da comutação à inexistência, até 25 de dezembro de 2023, de comutações obtidas por decretos anteriores, estabelecendo vedação expressa à concessão do benefício a quem já foi agraciado.

9. A interpretação restritiva é obrigatória em matéria de clemência, cabendo ao Poder Judiciário apenas aplicar o decreto presidencial nos limites objetivos nele traçados, sem criar condições ou afastar restrições não previstas, em respeito à competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII).

10. Os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023 não se contradizem: o art. 3º disciplina o critério de cálculo da comutação para quem atende aos requisitos do decreto; o parágrafo único do art. 4º veda o uso cumulativo do tempo de pena entre as hipóteses, e a aplicação do art. 3º pressupõe o requisito negativo do art. 4º (ausência de comutação anterior).

11. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de impedir a comutação sucessiva a apenados previamente beneficiados por decretos pretéritos, inclusive sob decretos de anos anteriores com redação semelhante, devendo ser mantida a decisão agravada.

12. No caso concreto, comprovada comutação anterior da mesma reprimenda por decreto passado, não se encontra preenchido o requisito objetivo negativo, tornando inviável a nova concessão com base no Decreto n. 11.846/2023.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60104897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aa69dff-aef1-4d9b-9045-3a8de6a891bc

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aa69dff-aef1-4d9b-9045-3a8de6a891bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079399 - PR (2026/0086255-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO ANTONIO LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. Comutação de pena. Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Vedação a beneficiários de decretos anteriores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 a sentenciado em execução penal.

2. *Fato relevante*. Paciente cumpre pena unificada por crimes de furto, tráfico de drogas e roubo e foi previamente beneficiado por comutação de pena com base no Decreto n. 8.172/2013.

3. *Fundamento recursal*. Agravante sustenta que os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023 devem ser interpretados de forma sistemática para admitir comutação sucessiva, invocando precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 260.120/PR), e aponta violação aos princípios da legalidade, individualização da pena e finalidade ressocializadora.

4. *Pareceres*. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

5. A questão em discussão consiste em saber se a comutação de pena prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 pode ser concedida a condenado já beneficiado por comutações anteriores, à luz do art. 4º do referido decreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se há conflito entre os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023 e se a interpretação sistemática desses dispositivos permite comutação sucessiva, inclusive com aproveitamento de tempo de pena para ambos os regimes de cálculo.

7. A questão em discussão consiste em saber se precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sem eficácia vinculante, é apto a afastar a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da vedação inscrita no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023.

III. Razões de decidir

8. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão da comutação à inexistência, até 25 de dezembro de 2023, de comutações obtidas por decretos anteriores, estabelecendo vedação expressa à concessão do benefício a quem já foi agraciado.

9. A interpretação restritiva é obrigatória em matéria de clemência, cabendo ao Poder Judiciário apenas aplicar o decreto presidencial nos limites objetivos nele traçados, sem criar condições ou afastar restrições não previstas, em respeito à competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII).

10. Os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023 não se contradizem: o art. 3º disciplina o critério de cálculo da comutação para quem atende aos requisitos do decreto; o parágrafo único do art. 4º veda o uso cumulativo do tempo de pena entre as hipóteses, e a aplicação do art. 3º pressupõe o requisito negativo do art. 4º (ausência de comutação anterior).

11. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de impedir a comutação sucessiva a apenados previamente beneficiados por decretos pretéritos, inclusive sob decretos de anos anteriores com redação semelhante, devendo ser mantida a decisão agravada.

12. No caso concreto, comprovada comutação anterior da mesma reprimenda por decreto passado, não se encontra preenchido o requisito objetivo negativo, tornando inviável a nova concessão com base no Decreto n. 11.846/2023.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por FABIANO ANTONIO LACERDA DOS SANTOS contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 80-84).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena unificada de 19 anos, 7 meses e 12 dias pela prática dos crimes de furto, tráfico de drogas e roubo e foi beneficiado por comutação de pena com base no Decreto n. 8.172/2013.

Em suas razões, a defesa sustenta que a decisão agravada merece reconsideração, ao argumento de que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 260.120/PR, passou a admitir a concessão de comutação sucessiva prevista no art. 3º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, ainda que o apenado tenha sido anteriormente beneficiado por decretos presidenciais de comutação.

Defende que os arts. 3º e 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica, porquanto disciplinariam hipóteses distintas e complementares de comutação, sustentando que a interpretação conferida na decisão agravada esvazia o conteúdo normativo do art. 3º do referido decreto e contraria os princípios da legalidade, da individualização da pena e da finalidade ressocializadora da execução penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem (fls. 92-99).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 104-108).

O Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 109).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece conhecimento. No mérito, contudo, não comporta provimento.

A insurgência recursal concentra-se na alegação de que o precedente firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 260.120/PR autorizaria a concessão de comutação sucessiva, mediante interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia cinge-se à interpretação do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, especificamente no que tange à possibilidade de concessão de comutação de pena a sentenciado já beneficiado por decretos anteriores.

O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 regulamentou a comutação e definiu, em seus arts. 3º e 4º, as regras para a concessão do benefício:

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

> Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.
>
> § 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.
>
> § 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.
>
> § 3º A comutação será de metade, se não reincidentes, e um terço, se reincidentes, nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, quando se tratar de pessoas, nacionais e migrantes, nas seguintes hipóteses:
>
> I - pessoas maiores de sessenta e cinco anos;
>
> II - mulheres com filhos de qualquer idade com doença crônica grave ou deficiência;
>
> III - mulheres imprescindíveis aos cuidados de criança menor de doze anos de idade; e
>
> IV - pessoas com deficiência, entendidas como qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
>
> Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.
>
> Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.

Interpretando tais dispositivos, o Tribunal de origem concluiu que o Decreto presidencial veda a concessão da benesse a quem já foi agraciado pelas normativas anteriores:

> Conquanto o artigo 3º, §2º do Decreto 11.846/2023 preveja que "o cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente" e que "a pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido", isso não afasta a vedação.
>
> Nessa parte, o Decreto nº 11.846/2023 repete, *ipis literis*, a redação do Decreto nº 8.615/2015, de modo que, assim como ocorre no Decreto de 2023, o Decreto de 2015 mencionava a possibilidade de comutação de pena àqueles que outrora já tiveram pena comutada, mas, em seguida, vedava expressamente a comutação a quem já a obteve por Decretos anteriores.

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

> Ao julgar situação que envolveu o Decreto de 2015, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, nesse caso, prevalece a vedação à comutação de pena (fl. 18).

Constata-se que os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com as disposições constantes do Decreto Presidencial n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, uma vez que o art. 4º do referido decreto condicionou o direito à comutação da pena à não concessão do benefício por meio de decretos anteriores.

Dessa forma, a decisão da Corte local que afastou a aplicação do novo decreto não se revela ilegal ou arbitrária, estando em consonância com os limites impostos pelo próprio ato normativo editado no exercício da competência presidencial.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 4º. CONDENAÇÃO ANTERIORMENTE BENEFICIADA POR COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CONCESSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra decisão monocrática que indeferiu habeas corpus, impetrado para concessão de comutação de pena a apenado já beneficiado por decreto anterior.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de comutação de pena, prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a apenado que já foi contemplado com o mesmo benefício em razão de decreto anterior.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a comutação será concedida apenas aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, até 25 de dezembro de 2023.
> 4. A decisão agravada aplicou corretamente o texto normativo, em consonância com a jurisprudência, ao deixar de permitir a concessão do benefício a quem já foi beneficiado anteriormente.
> 5. A tentativa de analogia com o Decreto n. 8.615/2015 é inaplicável, pois este previa expressamente a possibilidade de nova comutação a beneficiário anterior, o que não ocorre no presente feito.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.003.139/PR, Relator Ministro Carlos Cini Machionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, Julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 919.169/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

Logo, considerando que o ora paciente foi agraciado com a comutação de pena com base em decretos anteriores, inviável o deferimento da benesse.

Cabe ressaltar que, ao analisar o mesmo tema proposto nos presentes autos, com base em outros decretos, foi negada a solicitação de nova comutação a apenados que já haviam sido beneficiados por comutações anteriores, como ocorre no presente caso.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 9.246/2017. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO A APENADOS QUE JÁ TENHAM SIDO BENEFICIADOS COM COMUTAÇÕES ANTERIORES. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)
> 2. O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores. Precedentes: AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgRg no HC n. 471.788/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020; AgRg no HC n. 471.779/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 19/11/2019; HC n. 485.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019; AgRg no HC n. 475.035 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 891.745/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.172/2013. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DE ORDEM NEGATIVA. APENADO AGRACIADO COM COMUTAÇÃO DA PENA COM BASE EM DECRETOS ANTERIORES. BENESSE RESTRITA AOS CONDENADOS QUE NÃO RECEBERAM O BENEFÍCIO ANTERIORMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Conforme literalidade do art. 3º, do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, "Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2013, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior".
> 2. No caso dos autos, o paciente foi agraciado com a comutação da pena, com base nos decretos anteriores, dos anos de 2011 e

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

2012, relacionados às mesmas reprimendas, razão pela qual não restou preenchido o requisito objetivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.863/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Por fim, quanto ao suposto conflito entre os artigos 3º e 4º do Decreto, esta Corte já firmou entendimento de que, ao apreciar pedido de indulto ou comutação, o juiz deve ater-se exclusivamente aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, porque a definição dos critérios para concessão do benefício é competência exclusiva do Presidente da República.

Isto porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

O precedente invocado pela defesa, oriundo da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não conduz à reforma da decisão agravada. Isso porque referido julgado não possui eficácia vinculante, permanecendo hígida a orientação desta Corte Superior quanto à interpretação do art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, conforme demonstram os julgados mais recentes desta Quinta e da Sexta Turmas. A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À COMUTAÇÃO SUCESSIVA A APENADO JÁ BENEFICIADO POR DECRETO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

(...)

III. Razões de decidir

4. A fixação das hipóteses e restrições para a comutação de penas insere-se na competência privativa e discricionária do Presidente da República, de modo que ao Poder Judiciário incumbe aplicar o decreto de clemência nos limites objetivos nele traçados.

5. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda de forma expressa a concessão de comutação de pena a pessoas que já tenham obtido o benefício por meio de decretos anteriores, não sendo possível afastar tal limitação por interpretação judicial ampliativa sem violar a competência do Poder Executivo.

6. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de novas comutações a condenados previamente beneficiados por decretos anteriores, impondo-se interpretação restritiva da norma de clemência.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.045.543/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A APENADO JÁ BENEFICIADO POR COMUTAÇÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior deferido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

5. No caso, comprovou-se que o agravante já havia sido beneficiado por
comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos
termos do Decreto n. 11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a comutação de pena ostenta caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria. - destacado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados com comutações por decretos anteriores.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, arts. 3º e e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, Rel. Min.Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; STJ, HC n. 987.231/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 990.346/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.813/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.263/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/5/2025

(AgRg no HC n. 1.051.788/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Desse modo, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte, não se constatando o apontado constrangimento ilegal.

Assim, não tendo a parte agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:46
Código de Controle do Documento: bc8869ab-4b0e-4386-b49c-5779e2eed945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.399 / PR

Número Registro: 2026/0086255-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015665320118160009 15665320118160009 40057999620258164321

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIANO ANTONIO LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO ANTONIO LACERDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:48
Código de Controle do Documento: d7760bfb-cc35-4349-8fde-9fd8ebf31455

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:48
Código de Controle do Documento: d7760bfb-cc35-4349-8fde-9fd8ebf31455